



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.920235/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.811 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente ACCENTURE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/03/2009

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Não há vedação ao Contribuinte em retificar de sua DCTF após a ciência do Despacho Decisório. Contudo, nos pleitos de Compensação, torna-se necessária a apresentação de coletânea documental suficiente a lastrear as alterações propostas, sob pena de insuficiência probatória.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DCTF.

Na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN. A DCFT, por si só, desacompanhada de elementos adicionais de escrituração contábil, é insuficiente para lastrear a compensação perquirida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Breno do Carmo Moreira Vieira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-007.811 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.920235/2009-51

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 82 a 92) interposto contra o Acórdão n.º 16-34.361, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (e-fls. 67 a 79), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Tratam os autos do PER/DCOMP n.º 21224.80973.250409.1.3.047400, transmitido em 25/04/2009, através do qual o Interessado declarou compensação no montante principal de R\$77.713,45, relativa a pagamento indevido ou a maior de COFINS (Código de Receita 5856), correspondente ao Período de Apuração 28/02/2009, no montante de R\$1.701.521,21, recolhida em 25/03/2009, com débito próprio de PIS Não Cumulativo Lei 10.637/02 (Código de Receita 6912), do Período de Apuração Nov./2006, com vencimento em 15/12/2006.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 23/10/2009 o Despacho Decisório (N.º de Rastreamento) 849871279 (fls. 03), assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, uma vez que o pagamento indicado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 06/11/2009 (fls. 06), o contribuinte apresentou em 07/12/2009, a Manifestação de Inconformidade, de fls. 07/18, acompanhada de Procuração e cópia dos seguintes documentos: Ata de Reunião da Diretoria de 03/01/2006; Alteração e Consolidação de Contrato Social de 14/07/2009; Despacho Decisório e recibo de entrega; Perd/dcomp; comprovante de entrega dos Correios; comprovante de arrecadação; recibo de envio de DCTF retificadora do período FEV/2009 transmitida via internet em 03/12/2009 (fls. 19/63).

Alega o contribuinte:

Os Fatos

- é tempestiva a presente manifestação de inconformidade, uma vez que protocolizada dentro do prazo legal de trinta dias contados da data de ciência do Despacho Decisório;
- a Requerente tem por objeto social os serviços de programação de computador; de consultoria em sistemas e processamento de dados, a representação de programas e sistemas de computador (software), dentre outras atividades. Nessa condição é contribuinte da COFINS;
- ao lançar a COFINS na DCTF referente a fevereiro de 2009 informou o pagamento do débito de R\$1.701.521,21 por meio de DARF, código da receita 5856 (COFINS), no valor de R\$1.701.521,21;
- entretanto, tal pagamento foi feito desnecessariamente, uma vez que a Requerente detinha crédito de outros tributos que poderia usar para compensar esse débito. Portanto, a COFINS do período mencionado foi compensada com um crédito utilizado na PER/DCOMP n.º 40082.11822.140809.1.3.021401 (doc. 8), decorrente do saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2008, no valor de R\$ 1.701.521,21, que atualizado perfaz o montante de R\$ 2.112.608,73, para pagamento do débito de PIS referente ao mês de fevereiro de 2009;
- portanto, o valor de R\$1.701.521,21, originalmente indicado como tendo sido objeto de pagamento da COFINS do período de fevereiro de 2009, não foi utilizado para

pagamento, tendo sido liberado para gerar crédito a compensar com outros tributos federais, como de fato ocorreu com a compensação dos valores objetos da PER/DCOMP dos autos;

- apesar da existência e validade desse crédito, essa compensação não foi homologada pela Autoridade Fiscal pela suposta ausência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
- diante disso, a Requerente apresentou pedido de retificação da DCTF de fevereiro de 2009, corrigindo a forma que o débito foi pago de "pagamento com DARF" para "outras compensações", gerando o crédito no valor original de R\$ 1.701.521,21;

A Decisão Impugnada

- segundo consta na decisão impugnada, a Requerente não faria jus ao crédito por constar no DARF discriminado no PER/DCOMP uma quitação de débito no mesmo valor do COFINS devido no período, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP;
- entretanto, a Requerente apresentou retificação da DCTF alterando "de pagamento por DARF" para "outras compensações". Portanto, essa compensação, devidamente atualizada pela taxa SELIC é suficiente para compensá-lo com o débito de PIS/PASEP de novembro de 2006;

Preliminar: Nulidade do Despacho Decisório

- o despacho decisório, por ser a peça inaugural de um processo de acusação fiscal administrativa, deve conter todos os elementos necessários para que o contribuinte tenha meios de apresentar a defesa cabível. Tratando-se de um ato administrativo, deve ser devidamente fundamentado, de modo que sejam respeitados os princípios da legalidade e do contraditório;
- no entanto, uma leitura superficial do despacho decisório é suficiente para revelar que este carece de elementos básicos para a sua validade, quais sejam: descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão pela inexistência de crédito e não homologação da compensação;
- o despacho decisório simplesmente afirma inexistir o crédito para a quitação informada na respectiva DCOMP, não esclarecendo qual o motivo dessa insuficiência, tampouco qual o débito (tributo, período de apuração) que supostamente não teria sido quitado;
- ao acessar o site da Receita Federal, a Requerente verificou que a única informação à sua disposição era o despacho decisório em comento, bem como a guia DARF para recolhimento do alegado débito. Ou seja, a Requerente não tem meios de saber qual(is) fundamento(s) ensejou a alegada insuficiência creditória, o que, indubitavelmente, prejudica a sua defesa;
- em que pese o fato de o despacho decisório haver sido elaborado de forma bastante deficitária, preferiu o Fisco não-homologar a compensação pleiteada e cobrar o tributo supostamente devido com base em mera presunção, sem comprovar o fato constitutivo do seu direito, transferindo ao contribuinte o ônus da prova, em manifesta afronta ao disposto no artigo 113, § 1º, e 142 do Código Tributário Nacional;
- o princípio do contraditório e a presunção de inocência até prova em contrário seriam desprezados, se fosse admitida como legítima a aceitação da presunção como meio de prova de acusação;
- é princípio basilar de Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Portanto, cabe a autoridades fiscal munir-se das provas necessárias a comprovação das acusações feitas

em torno da ausência do direito creditório do contribuinte, conforme jurisprudência pacífica;

- resta claro que o despacho decisório revela vício que compromete sua validade, prejudicando sobremaneira a defesa da Requerente, garantida pelos princípios do contraditório e a ampla defesa, previstos no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, além da ofensa à segurança jurídicas (art. 5º, XXXVI, CF/88), pois o Fisco não colheu provas necessárias à elucidação dos fatos, além de não ter considerado argumentos decisivos para a aplicação da legislação ao caso concreto;
- não se pode esquecer que o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 9º estabelece que a exigência de crédito fiscal deve ser instruída com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis comprovação do ilícito, o que evidentemente não foi observado no caso. Para reforçar a necessidade de certeza e exatidão que deve cercar o trabalho das autoridades fiscais, menciona decisões do CARF;
- resulta claro que a autoridade fiscal, acometida de pressa e ansiedade, acabou por não homologar a compensação da Requerente sem qualquer prova e desconsiderando a integralidade das informações prestadas, o que por si só já enseja a NULIDADE do despacho decisório e, por via de consequência, a total procedência da presente Manifestação de Inconformidade;
- diante do exposto, a Requerente requer seja reconhecida a nulidade do despacho decisório, pela ofensa aos artigos mencionados, remetendo-se a questão novamente à autoridade fiscal competente, para o fim de que seja proferido novo despacho devidamente fundamentado e comprovado, ocasião em que deverá ser garantido à Requerente o direito a apresentação de nova Manifestação de Inconformidade;

Mérito: Improcedência do Despacho Decisório

- a Requerente requer seja devidamente processada e analisada a DCTF retificadora apresentada para o período desta DCOMP, para que então constate-se que o débito apurado e ora cobrado está extinto em razão de sua compensação (art. 156, inc.II, do CTN) e que, por questões meramente formais e de cruzamento eletrônico de informações, não foi possível à autoridade fiscal proceder ao processamento das informações declaradas na DCOMP;
- vale lembrar que as únicas hipóteses em que as DCTF retificadoras apresentadas pelos contribuintes não serão processadas e não gerarão quaisquer efeitos são aquelas expressamente previstas atualmente na Instrução Normativa 903/08, a saber: "quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições: I — cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos; II — cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos as informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade, já tenham sido enviados A PGFN para inscrição em DAU; ou III — em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal, e que, *in casu*, nenhuma dessas hipóteses é verificada. Oportunamente, destaca-se também que as declarações retificadoras foram apresentadas em período inferior a 5 anos contados de cada fato gerador sob discussão;
- admitir-se que a Requerente está sujeita ao recolhimento desses débitos pelo simples fato de, por um lapso, ter se equivocado no preenchimento da DCTF, viola o princípio constitucional da legalidade estrita e o art. 165, inc. I, do CTN, conforme entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais Federais a esse respeito;

- por outro lado, ignorar a existência do crédito para exigir os débitos compensados pela Requerente acarreta também no enriquecimento indevido da Fazenda Nacional, o que não é admitido pelo Direito. Esse entendimento, vale dizer, vem sendo reiteradamente adotado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais;

- é evidente que o débito compensado com um crédito existente não pode ser exigido pelo simples fato da mera falta de processamento de informações retificadoras, o que enseja, portanto, sua revisão e posterior baixa, na medida em que se encontra regularmente extinto pela compensação, nos exatos termos do art. 156, inc. II, do CTN;

Conclusão e Pedido

- diante do exposto, e com base na jurisprudência e doutrina mencionadas, a Requerente requer seja acolhida e integralmente provida a presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de que se reconheça, em preliminar, a patente NULIDADE do despacho em questão, com a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que seja proferida nova decisão, desta vez devidamente fundamentada e motivada, ocasião em que deverá ser garantido à Requerente o direito apresentação de nova Manifestação de Inconformidade;

- caso assim não se entenda, o que se admite a título meramente argumentativo, a requerente requer, no mérito, seja REFORMADO referido despacho decisório, para que se homologue a compensação informada nesta DCOMP, reconhecendo-se a quitação dos débitos ora apurados, em razão de sua compensação, nos exatos termos do art. 156, inc. II, do CTN;

- enquanto não houver julgamento final deste Processo Administrativo, a Requerente pleiteia que o débito não obste a expedição da certidão que comprove sua regularidade fiscal, pela dicção do art. 74, § 11 da Lei nº 9.430/96;

- por fim, a Requerente protesta por todos os meios de prova admitidos para demonstrar o direito à compensação dos valores mencionados, inclusive pela posterior e oportuna juntada de documentos.

Ocasão seguinte, o Colegiado da DRJ opinou por julgar improcedente a indigitada Manifestação de Inconformidade, rebatendo todos os pontos abordados pelo Contribuinte; dito Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 25/03/2009

Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É válido e não causa cerceamento de defesa o despacho decisório que apresenta todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não homologação da compensação declarada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF APÓS CIÊNCIA DA DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A apresentação de DCTF retificadora após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não altera a decisão proferida, uma vez que as instâncias julgadoras limitam-

se a apreciar a correção do despacho decisório quanto à análise eletrônica do direito creditório.

DCTF. RETIFICAÇÃO. CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada de documentação hábil e suficiente que indique provável erro cometido no cálculo dos tributos devidos resultando em recolhimentos a maior.

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de juntada de novos documentos quando não demonstrado pelo sujeito passivo razões que justifiquem a impossibilidade da apresentação de documentos ou outros elementos no prazo legal para impugnação do Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por fim, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, ora sujeito à análise do e. CARF. Essencialmente, refere-se à maior parte dos temas apresentados alhures em sua manifestação exordial. De tal sorte, reclama pela reforma do Acórdão da DRJ, haja vista a impossibilidade de desconsideração do crédito, decorrente unicamente de erro de preenchimento de DCTF. Nessa senda, apresenta argumentos sobre a viabilidade de retificar a DCTF ainda que após a ciência de Despacho Decisório. Tal inteligência prima pela verdade material e vedação ao enriquecimento ilícito do Estado.

É o que cumpre relatar.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Conforme bem ressaltado no Acórdão de piso, não há supedâneo probatório apto a corroborar a retificação da DCTF e, por conseguinte, conferir a liquidez e certeza do direito creditório.

No caso em testilha, o Contribuinte confessou o equívoco quando do preenchimento da DCTF, mas que não se impede sua retificação após a ciência do Despacho Decisório. Tal colocação ocorre em contraponto à decisão da DRJ, a qual negava a possibilidade da pretendida alteração documental (após o momento da ciência do Despacho Decisório). Neste aspecto, assiste razão ao Contribuinte, vez que, como bem consagrado na jurisprudência desde CARF, não há qualquer óbice à retificação em momento póstumo ao indigitado Despacho. Contudo, a mesma coletânea jurisprudencial – em absoluta consonância com a Lei – assevera que dita retificação deve vir acompanhada de acervo escriturário suficiente a apontar os motivos da alteração realizada, bem como sustentar sua higidez. Apenas dessa forma o Julgador terá informações suficientes à verificação do numerário correto e, consequentemente, do direito vindicado pelo Contribuinte.

Assim, não vejo como encampar a vertente intelectual do Recorrente; sabe-se que a verdade material se prende, justamente, à observância do plexo probatório presente aos autos,

de modo que o Julgador procede sua avaliação com estrito rigor factual. Nesse espeque, mister ressaltar que o Contribuinte sequer traz ao PAF as escriturações contábeis e fiscais, o que esvazia por completo seu argumento tocante à verdade material. Foi justamente esse o vértice decisório da DRJ, tendo ultrapassado a questão da (im)possibilidade de retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório.

Nessa trilha, para que se tenha a compensação torna-se necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pela Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dela, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza. Quanto ao mais, em contraponto à elaborada tese defensiva, sabe-se que a DCTF é documento de produção unilateral, desprovido de carga probatória suficiente a lastrear o pleito compensatório. Logo, a Declaração Retificadora deve ser acompanhada de escrituração contábil completa, a qual ofereça ao Julgador a possibilidade de ampla análise da composição creditória. Contudo, como dito, tal aspecto não se mostra presente neste PAF, sendo que, nem mesmo em sede recursal, a Recorrente acostou provas adicionais que viessem a sustentar seus argumentos, centrando-os essencialmente na suficiência da DCTF para se promover a compensação.

Sendo assim, vale apontar que o posicionamento consolidado no CARF é justamente no sentido oposto àquele defendido pelo Contribuinte, conforme relaciono abaixo:

- a. Acórdão nº 3001-000.868, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. LUIS FELIPE DE BARROS RECHE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. a simples apresentação de DCTF retificadora não possibilita concluir pela existência do direito creditório.

- b. Acórdão nº 3001-000.867, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. LUIS FELIPE DE BARROS RECHE

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF realizada após a emissão do despacho decisório não impede o deferimento do pleito, desde que acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Cabe ao julgador, na busca da verdade material, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, solicitar documentos

complementares que possam auxiliar a formação de sua convicção, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

c. Acórdão nº 3003-000.346, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. VINICIUS GUIMARÃES

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

ANÁLISE DAS PROVAS PELO JULGADOR. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDENTE.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da verdade material, estrita legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, quando a autoridade julgadora apreciou as provas dos autos e não encontrou elemento capaz de infirmar débito constituído.

DIREITO DE DEFESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade do auto de infração: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexiste qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação. Quando a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, com descrição clara dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há que se falar em violação à ampla defesa e contraditório, sobretudo quando resta demonstrado que o sujeito passivo atacou, em seus recursos, os fundamentos da decisão.

PRODUÇÃO DE PROVAS E JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

Na ausência de elementos que configurem alguma das três hipóteses elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, inexiste amparo legal para o acatamento de produção de provas e juntada de documentos em momento posterior à apresentação da impugnação. Não há que se falar em diligência ou perícia com relação à matéria cuja prova deveria ser apresentada já em sede de impugnação. Procedimentos de diligência ou de perícia não se afiguram como remédios processuais destinados a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, concluindo pela impossibilidade de se promover a compensação. Assim, transcrevo suas passagens relevantes, utilizando-as como fundamento para

a presente decisão, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

Desse modo, resta incontestado que a retificação deve estar fundamentada em erro comprovado.

A simples alegação, e mesmo a apresentação de DCTF retificadora, não faz prova do direito creditório do contribuinte, que nesta fase do rito processual, deve, ao contrário, apresentar documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

(...)

No caso, não foi trazido aos autos cópia da escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente, à época dos fatos, mantidas em boa ordem e conservadas sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários vinculados aos fatos a que se refere a declaração de compensação, conforme determina o art. 195, parágrafo único do CTN:

(...)

Sendo assim, fica prejudicada a confirmação de indébitos quanto aos fatos geradores apontados, visto que não é possível fazer nenhuma confrontação de dados se o contribuinte não apresenta em sua defesa qualquer informação que permita sua comprovação.

Portanto, não comprovado pelo contribuinte qualquer incorreção na apuração seja da base de cálculo, seja da contribuição declarada na DCTF, através de documentação hábil e suficiente, ou seja, mediante apresentação de seus livros contábeis e respectivos documentos fiscais que sustentam os lançamentos registrados na contabilidade, o pedido de anulação do Despacho Decisório deve ser indeferido, uma vez que não comprovado pela Requerente o direito creditório.

Por todo o exposto, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não identifiquei qualquer mácula ao presente PAF; quanto ao mais, reitero que a DRJ procedeu com percuciente observância às normas instrumentais, de modo que o Contribuinte furtou-se de juntar os elementos aptos a corroborar sua tese.

Assim sendo, entendo por não atendido o ônus probatório legal, de forma que não há de se reconhecer a homologação pretendida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira